



**SUPERINTENDÊNCIA DE GRADUAÇÃO
FACULDADE DE DIREITO**

LILIANE ARAUJO LOPES

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* EM FACE
DA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CORPOS MORTOS EM REDES SOCIAIS**

Salvador

2020

LILIANE ARAUJO LOPES

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* EM FACE
DA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CORPOS MORTOS EM REDES SOCIAIS**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para a obtenção do Título de
Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dra. Rita Simões Bonelli

Salvador

2020

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* EM FACE DA DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE CORPOS MORTOS EM REDES SOCIAIS

THE VIOLATION OF THE POST PERSONALITY RIGHTS DEATH IN FACE OF THE DISSEMINATION OF IMAGES OF DEAD BODIES ON SOCIAL NETWORKS

Liliane Araujo Lopes¹

Rita Simões Bonelli²

RESUMO: O presente artigo visa discutir a subsistência dos direitos da personalidade decorrente da exposição e divulgação de imagens de pessoas mortas na internet. O principal objetivo é demonstrar o papel do direito brasileiro na proteção destes direitos e a legitimidade ativa para pleitear em juízo. Para tanto será analisado as mudanças que ocorreram no âmbito social e cultural, sobretudo com o surgimento das redes sociais que facilitou a comunicação e a interação entre as pessoas, e que, em contrapartida, tornou a vida privada cada vez mais exposta, decorrente da curiosidade humana e do pseudoanonimato. Neste sentido, será abordada a violação dos direitos da personalidade *post mortem*, o que cobra do ordenamento jurídico brasileiro uma resposta punitiva e uma solução que seja capaz de preservar a imagem nesses aparatos midiáticos.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. *Post Mortem*. Redes Sociais. Violação.

ABSTRACT: This article aims to discuss the subsistence of personality rights resulting from the exposure and dissemination of images of dead people on the internet. The main objective is to demonstrate the role of Brazilian law in protecting these rights and the active legitimacy to plead in court. To this end, the changes that occurred in the social and cultural sphere will be analyzed, especially with the emergence of social networks that facilitated communication and interaction between people, and which, in turn, made private life increasingly exposed, due to curiosity and pseudo-anonymity. In this sense, the violation of the rights of the post mortem personality will be addressed, which demands from the Brazilian legal system a punitive response and a solution that is able to preserve the image in these media apparatus.

Keywords: Personality Rights. *Post Mortem*. Social networks. Violation.

¹Graduanda no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. Email: li_araujolopes@hotmail.com

²Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL), Mestre em Direito Econômico (UFBA), bacharela em Direito (UCSAL) e em Comunicação (UFBA), coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu em Família e Sucessões (UCSAL), coordenadora de TCC Curso de Direito (UCSAL). Email: ritasimoesbonelli@uol.com.br

SUMÁRIO: 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE. 2.1. INÍCIO E FIM DA PERSONALIDADE. 2.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA TUTELA *POST MORTEM* 2.3. O DIREITO DA IMAGEM *POST MORTEM*. 3. USO DAS REDES SOCIAIS E O PSEUDOANONIMATO. 3.1. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO BRASIL – O CASO CRISTIANO ARAÚJO. 4. NATUREZA JURÍDICA DO DANO. 4.1 DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE. 5. A LIBERDADE DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. 5.1 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DA PROPORCIONALIDADE. 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A curiosidade mórbida sempre esteve presente na sociedade e com o advento das redes sociais e o seu pseudoanonimato a divulgação de imagens de corpos mortos ganhou outras dimensões e cresceu absurdamente nos últimos tempos, violando direitos da personalidade que são garantidos constitucionalmente através da dignidade da pessoa humana.

O uso das tecnologias de informação nos últimos anos se intensificou e a internet passou a fazer parte do dia-a-dia das pessoas, sendo muitas vezes instrumento essencial de trabalho, estudo, comunicação, informação e entretenimento. Segundo pesquisa sobre o uso e apropriação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) realizada em 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade de Informação (CETIC), três a cada quatro brasileiros utilizam a internet, o que significa que 74% da população brasileira está conectada e utilizam serviços online (CETIC, 2019).

Através dos smartphones as pessoas são informadas em tempo quase que real de acontecimentos do Brasil e do mundo. Notícias de mortes de famosos e de pessoas públicas se espalham rapidamente, causando grande comoção e se tornando um assunto bastante comentado nas redes, principalmente quando acontecem de forma trágica.

Em meio a essas tragédias, tornou-se comum receber fotos e vídeos de acidentes através de aplicativos, principalmente no famoso *whatsapp*, sendo que, geralmente, as pessoas envolvidas são expostas e imagens de um momento que nem deveria ser registrado são espalhadas de forma desenfreada, demonstrando

total desrespeito ao morto e seus familiares. Por conta da evolução e popularização dos sites de redes sociais, bem como o seu uso excessivo, esse fenômeno vem se tornando cada vez mais recorrente e exige do ordenamento jurídico brasileiro uma resposta punitiva e uma solução capaz de proteger a personalidade do morto e os interesses extrapatrimoniais da família.

Apesar de a tecnologia ter potencializado este fenômeno, isso não acontece exclusivamente nos tempos atuais. Imagens explícitas das vítimas do Holocausto veicularam na mídia, em meados do século XX, causando consternação, comoção e indiferença em muitas pessoas. Essa exposição foi necessária para que pudessem compreender o resultado do genocídio mais famoso da história, que matou milhões de judeus pelo regime nazista e seus simpatizantes nos campos de concentração, durante a Segunda Guerra Mundial. Imagens dos corpos dos judeus circularam no mundo todo, uma espécie de espetáculo proveniente do sofrimento alheio.

Considerando o previsto no artigo 6º e 7º do Código Civil brasileiro, a personalidade jurídica da pessoa natural termina com a morte, e, portanto, é necessário discutir e definir os mecanismos necessários para proteger os direitos da personalidade nos casos de violação *post mortem*, bem como os direitos extrapatrimoniais de seus familiares.

Assim sendo, o objetivo geral deste artigo é analisar de que forma o direito brasileiro abriga a certas projeções da personalidade do morto e aos interesses extrapatrimoniais da família, em face do compartilhamento e divulgação de imagens de cadáveres em redes sociais.

Para obter as respostas acerca da problematização apresentada neste artigo será utilizado o método de pesquisa exploratória, onde será feita análise bibliográfica, baseada em estudo de autores pesquisadores do assunto, e análise da natureza do dano sofrido pelos familiares do morto.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com os ensinamentos de Anderson Schreiber (2014), foi no contexto histórico da segunda metade do século XIX que surgiram as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade. Tal expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado.

Todos os indivíduos têm o direito de resguardar aquilo que lhe é próprio tutelados em clausula pétrea constitucional, como a vida, privacidade, intimidade, imagem, liberdade, honra e identidade, são direitos vitalícios e que decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento de tais direitos no ordenamento jurídico é relativamente recente, porém, a sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais em Roma e na Grécia. A Declaração dos Direitos de 1789 fomentou a defesa da valorização da pessoa humana e dos direitos individuais. Mas foi somente após as agressões e ofensas à dignidade da pessoa humana na Segunda Guerra Mundial, causados pelos governos totalitários, que os direitos da personalidade ganharam importância no mundo jurídico, sendo resguardado na Assembléia Geral da ONU e no Pacto Internacional das Nações Unidas (DINIZ, 2012, p. 132/134).

No Brasil foram reconhecidos na Constituição Federal de 1988, no inciso III do art. 1º e em vários incisos do artigo 5º, que regulam os direitos e garantias fundamentais. No direito privado brasileiro, sua disciplina evoluiu lentamente, sendo tutelados em leis especiais e pela jurisprudência, que tem o escopo de proteger os direitos inerentes a personalidade humana. O Código Civil brasileiro de 2002 dedicou o capítulo II (art. 11 a 21) para proteger e disciplinar os direitos da personalidade, o que significou um grande progresso.

Diante do tratamento dado aos direitos da personalidade pelo Código Civil, segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves (2018):

“malgrado o avanço que representa a disciplina dos referidos direitos em capítulo próprio, o atual Código mostrou-se tímido a respeito de assunto de tamanha relevância, dando-lhe reduzido desenvolvimento, preferindo não correr o risco de enumerá-los taxativamente (...)”.

Neste capítulo, o diploma civil disciplina os atos de disposição do corpo, o direito ao nome, a proteção à palavra e imagem e a proteção a intimidade.

2.1 INÍCIO E FIM DA PERSONALIDADE

De acordo com o disposto no art. 7º da Lei de Introdução as normas do Direito brasileiro, a lei do país em que domiciliada a pessoa irá determinar as regras sobre o início e fim da sua personalidade jurídica.

Assim sendo, no Brasil o Código Civil regula o momento da aquisição da personalidade natural da pessoa humana, bem como o seu fim. O marco inicial da personalidade civil no Brasil ocorre com o nascimento com vida, respeitando os direitos do nascituro, de acordo com o disposto no artigo 2º do diploma civil.

Art. 2º-A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

O nascimento com vida a qual se refere o legislador se dá com a primeira respiração, ainda que o recém-nascido venha a perecer logo seguida e mesmo que o cordão umbilical não venha a ser cortado.

No direito civil francês considera-se que para o início da personalidade natural é necessário viabilidade para vida. Já o direito civil espanhol exige que o recém-nascido tenha forma humana e que sobreviva por no mínimo 24 horas para adquirir a personalidade. Diferentemente do que dispôs o legislador do Código Civil Argentino, considerando-se que a concepção já daria origem a personalidade natural (GONÇALVES, 2018).

Como vimos, o Código Civil brasileiro não contempla tais requisitos, exigindo tão somente a existência da pessoa. Já o art. 6º preceitua sobre a extinção da personalidade natural:

Art. 6º-A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

A extinção da pessoa natural termina apenas com a morte real, que ocorre com o diagnóstico de paralisação da atividade encefálica, fazendo-se prova a partir do atestado de óbito, deixando assim o indivíduo de ser sujeito de direito e deveres, em regra.

Além da morte real, apontada pelo art. 6º do Código Civil brasileiro, a morte poderá ser presumida.

A morte presumida dá quando ausente o indivíduo que se encontrava em situações de perigo que indicam a sua possível morte, com ou sem a declaração de ausência, assim estando disposto no art. 7º do Código Civil. A presunção da morte permite a produção de efeitos patrimoniais quanto aos ausentes, permitindo inclusive a abertura da sucessão provisória, e, posteriormente, a definitiva.

Diante de todo o exposto, considerando que nosso diploma civil entende que a personalidade natural da pessoa extingue-se com a morte, questiona-se sobre como o direito brasileiro abriga determinadas projeções da personalidade após a morte, para defender a sua imagem, bem como, os interesses morais de seus familiares.

2.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA TUTELA *POST MORTEM*

É o reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal de 1988 e fundamento do estado democrático de direito, segundo o inciso III do 1º artigo da Carta Magna, que pressupõe a proteção dos direitos inerentes às pessoas, que são os direitos da personalidade, seja a proteção da honra, imagem, intimidade ou privacidade do indivíduo.

O termo dignidade refere-se à consciência do próprio valor, honra, autoridade e nobreza, é a qualidade moral que infunde respeito, de acordo com a definição encontrada no dicionário. Inerente a qualquer pessoa humana, independentemente de raça, cor ou etnia, a dignidade existe desde os primórdios, mas se viu tutelada juridicamente apenas nos últimos dois séculos.

A declaração dos Direitos do homem e do cidadão, na França em 1789, alavancou a defesa dos direitos individuais e valorizou a pessoa humana, bem como sua liberdade. A incidência do princípio constitucional que protege a dignidade humana no âmbito jurídico se traduz na impossibilidade de degradação do ser humano e salvaguarda os direitos da personalidade, o que se faz necessário diante da vida em sociedade, refletindo, portanto, em todos os aspectos da sua vida, sejam morais, materiais, imateriais, psíquicos, entre outros.

O princípio da igualdade também se faz necessário para garantir e proteger a dignidade humana, de modo que obriga ao Estado a dar tratamento isonômico aos indivíduos, seja na elaboração de leis ou na sua aplicação, de modo que não venha a ter distinções de direitos.

Considera-se que a morte é evento pelo qual põe fim a personalidade jurídica, e, portanto, a dignidade da pessoa após esse período gera controvérsias na doutrina e nos tribunais. Para Marco Antonio Turrati Junior (2018, p. 26) a proteção deste direito para além da morte é importante para respeitar a lembrança do sujeito, bem

como resguardar a proteção da personalidade que será exercido pelos familiares, em prol da lembrança daquele que já se foi.

Deste e de outro modo, ao estender sua proteção para também além vida é uma maneira de garantir que sua lembrança seja de fato respeitada e ainda garantida como o sujeito que foi em vida. E aí, o direito posto à proteção da personalidade é exercido pela família em prol dessa lembrança, e não um direito factualmente da pessoa morta, que já teve o final legal de sua personalidade (TURATTI JUNIOR, 2018, p.26).

O autor defende que apesar do limite do direito da personalidade do indivíduo acabar com a morte, não impede que a família do *de cuius* possa vir a defendê-la, considerando-se a importância da memória do ente querido, o que torna necessária a sua preservação.

O princípio da dignidade da pessoa humana serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Assim sendo, a violação aos direitos da personalidade é clara ofensa a dignidade da pessoa. Nesse sentido, entende-se que a tutela dos direitos da personalidade *post mortem* deverá ser realizada pautando-se na dignidade humana, consagrada e protegida constitucionalmente.

2.3 O DIREITO À IMAGEM *POST MORTEM*

Diante do que foi explanado, torna-se necessária a discussão quanto à subsistência dos direitos da personalidade havendo lesão à imagem do morto, decorrente da exposição de fotos e vídeos da sua morte em redes sociais, já que, segundo o Código Civil, o fenômeno morte extingue a personalidade natural do indivíduo, sendo necessárias formas de proteger a dignidade *post mortem*, bem como os direitos extrapatrimoniais dos familiares, que são lesionados indiretamente com essa prática.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso III, declara invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização pelos danos morais e materiais causados. De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p.103), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado acerca do tema:

“o retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física e desdobramento do direito da personalidade.”

O direito a imagem está vinculado à figura da pessoa, abrangendo atributos físicos, sendo individualidades que permitem identificar um determinado indivíduo. É um direito que, como os demais direitos da personalidade, é irrenunciável, intransmissível e inalienável, possuindo o diferencial da disponibilidade. Vale ressaltar que não se faz necessário a comprovação do dano para fazer jus à indenização, bastando apenas que a imagem seja veiculada indevidamente, sem a autorização do titular.

Entende-se pela incidência do direito a imagem *post mortem*, uma vez que a sua violação produz efeitos jurídicos para além da morte, afetando os familiares do *de cujos*. A proteção à imagem se tornou mais difícil devido meios tecnológicos que ampliaram sua divulgação e manipulação. É o que vem ocorrendo decorrente da evolução da internet em uma sociedade midiaticizada, onde compartilhamentos de imagens de tragédias através das redes sociais se torna cada vez mais comum, fruto da curiosidade mórbida de indivíduos que, em meio ao pseudoanonimato do mundo cibernético, agride moralmente os sucessores do morto. Sobre o tema ensina Sergio Cavaliere Filho (2020, p.129):

A imagem de um ancestral é muitas vezes para seus descendentes patrimônio moral mais valioso que os bens materiais por ele deixados. (...) Assim, mesmo depois da morte, a memória, a imagem, a honra das pessoas continuam a merecer a tutela da lei. Essa proteção é feita em benefício dos parentes do morto, para se evitar os danos que podem sofrer em decorrência da injusta agressão moral a um membro da família já falecido.

Flávia Vannucci e Roberta Mello (2010?) trazem considerações sobre a extensão da personalidade civil, abordando sobre como tutelar e proteger os direitos da personalidade de alguém que já faleceu.

Não se afigura imaginável a possibilidade de extensão dos direitos da personalidade para aquele que não mais está vivo, devendo-se compreender que a tutela de objetos do direito da personalidade do morto pode advir independentemente da existência de um titular, mas tão somente pelo reconhecimento de uma esfera de não-liberdade, situação jurídica que exige um cuidado jurídico, ou seja, a observância de um dever, ainda que falecida a pessoa que um dia foi titular deste direito. Uma vez transgredido o espaço de não-liberdade, surge para os familiares a faculdade de reclamar indenização pelo ato ilícito cometido. (VANNUCCI, MELLO, 2010?)

Importante destacar que o direito de que detém os familiares nessas situações distingue-se do direito à imagem do morto, que é um direito personalíssimo. Devido à tamanha importância que a imagem de um ente querido

venha a ter, os parentes próximos do *de cuius* terão um direito próprio, que sendo violado, fará jus à indenização. Trata-se de dano indireto, conhecido pela doutrina como dano reflexo ou por ricochete, onde os efeitos do ato ilícito repercutem para além da vítima, ofendendo terceiro que será titular da relação jurídica pela sua consistência prática, conforme jurisprudência a seguir. (CAVALIERI FILHO, 2020, p.126)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - USO DE IMAGEM DE PESSOA MORTA - DANO POR RICOCHETE - DIVULGAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - RECURSO PROVIDO. Os direitos da personalidade estão vinculados, inexoravelmente, à própria pessoa humana, razão pela qual são tachados de intransmissíveis. Conquanto essa premissa seja absolutamente verdadeira, os bens jurídicos protegidos por essa plêiade de direitos compreendem aspectos da pessoa vista em si mesma, como também em suas projeções e prolongamentos. A pessoa viva, portanto, pode defender - até porque dito interesse integra a própria personalidade - os direitos da personalidade da pessoa morta, desde que tenha legitimidade para tanto. Tal possibilidade resulta nas consequências negativas que, porventura, o uso ilegítimo da imagem do parente pode provocar a si e ao núcleo familiar ao qual pertence, porquanto atinge a pessoa de forma reflexa. É o que a doutrina, modernamente, chama de dano moral indireto ou dano moral por ricochete. O uso de imagem feito de forma ofensiva, ridícula ou vexatória impõe o dever de indenizar por supostos danos morais.

(TJ-MG - AC: 10514120036785001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 14/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019)

Cumprido salientar que não é possível determinar uma extensão da personalidade para além da morte, ou seja, o bem jurídico protegido não é a pessoa do morto, mas sim os aspectos da sua personalidade em face da sua memória, que merece respeito e proteção, que, conseqüentemente, serão vistos de forma autônoma. São bens e direitos que eram evidentes enquanto seu titular era vivo, e decorrente da sua morte serão protegidos através de seus familiares, que tem a legitimação para a sua defesa. (BELTRÃO, 2017)

3 USO DAS REDES SOCIAIS E O PSEUDOANONIMATO

Para Aliceda e Almeida (2015), a modernidade tecnológica trouxe outras vertentes de invasão à vida privada e imagem dos indivíduos, considerando a alta exposição de celebridades e pessoas comuns por meio dos *smartphones*, com o uso descontrolado das redes sociais.

Assim sendo e tendo em vista que a informação tornou-se algo de fácil acesso e compartilhamento em redes sociais, a propagação de fatos, ideias,

imagens e noticiais através do *Facebook* e do *WhatsApp* passou a fazer parte da rotina dos cidadãos. Tal prática encontra amparo no direito fundamental à informação, entretanto, há variados casos em que não há uma filtragem prévia do que está sendo compartilhado e, desta forma, mesmo que de maneira não intencional, são divulgadas fotos e noticiais que invadem a esfera reservada aos direitos da personalidade dos envolvidos (SCHIMITT E CHEMIN, 2017, p.179).

A internet possibilita a interação de milhões de pessoas ao redor do mundo, o que significa a expansão das relações sociais. Com o avanço da internet móvel e a adesão cada vez maior de pessoas no mundo cibernético, a internet passou a ser a principal responsável pela invasão da vida privada no dias atuais, causando transtornos para aqueles que venham a ter sua intimidade violada. Assim sendo, apesar de inúmeros benefícios, a internet trouxe também os *cybercrimes*, que são os crimes cometidos no meio eletrônico, ainda não tipificados devido a uma banalização dos ilícitos digitais, conforme expôs Maria Carolina S. P. da Cunha (2018, p.49):

Os ilícitos digitais são banalizados, ainda que envolvendo o mesmo tipo de crimes em ambiente real, embora na rede. Foram criados projetos de lei no intuito de resolver esses entraves, mas surgiram dúvidas em relação à falta de especificação no dolo, possibilitando uma responsabilização geral, até mesmo de indivíduos que fizeram uso lícito.

A Lei do Marco Civil da Internet busca resguardar e disciplinar a intimidade e a vida privada nas redes, assegurando o direito a indenização quando estas forem violadas, conforme o disposto em seu art. 7º, inciso I:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desta forma, uma falsa sensação de privacidade nos perfis de redes sociais faz com que indivíduos tornem-se vítimas potenciais ao terem sua vida privada exposta, bem como o pseudoanonimato que instiga pessoas a expor e divulgar dados e imagens de outrem, esquecendo-os da vulnerabilidade de dados que possibilita a identificação de usuários anônimos, como ocorreu no Estado de São Paulo que implementou legislação própria com o objetivo de mitigar crimes cibernéticos (CUNHA, p.49).

Dentre os ilícitos digitais, o compartilhamento de imagens de pessoas mortas é um fenômeno que vem crescendo a cada dia, sobretudo quando se trata de pessoas famosas e mortes trágicas, o que causa grande comoção e acaba virando notícias em todo o país. A curiosidade mórbida, existente na sociedade desde a antiguidade, justifica e intensifica a circulação dessas imagens nas redes. Além disso, a temática da morte é tomada como espetáculo, que possibilita ao público se apropriar da vida das celebridades, no sentido de que expor a sua morte significaria um sinal de intimidade com os famosos (MATHEUS, BELLEZA, 2016, p. 260).

Uma sociedade onde ainda existe uma cultura sensacionalista aliada com a curiosidade mórbida, carente de bom senso, em um ambiente onde se tem uma falsa sensação de anonimato como nas redes sociais, prolifera imagens de situações trágicas, envolvendo, sobretudo a morte de alguém, ofendendo e violando os direitos da personalidade de maneira reflexa dos sucessores daquele que teve as imagens expostas.

3.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE *POST MORTEM* NO BRASIL – O CASO CRISTIANO ARAÚJO

Como vimos, de acordo com o nosso Código Civil a personalidade natural extingue-se com o evento morte, entretanto, mesmo após, a imagem e honra continuam a merecer tutela da lei. Cabe, portanto, a doutrina e jurisprudência tratar desse assunto de tamanha relevância no mundo contemporâneo. Essa proteção se dá especialmente em benefício aos parentes do morto que são atingidos indiretamente ao se depararem com imagens que podem causar diversos transtornos.

Letícia Matheus e Eliane Bezerra (2016) analisam o assunto dando enfoque em um caso de grande repercussão nacional, envolvendo o cantor sertanejo Cristiano Araújo, que foi noticiado pelo mais diversos meios de comunicação e que causou grande comoção pela visibilidade da morte e perversão dos envolvidos. Após sofrer um acidente automobilístico, vieram a óbito o cantor e sua namorada Alana Moraes, circulando em redes sociais imagens do momento em que receberam socorro, já no hospital e também após o óbito, em uma clínica de tanatopraxia, responsável pela preparação do corpo para velório e sepultamento. As imagens mostram o momento em que o cadáver está com o peito aberto, em uma técnica de

preparação para o enterro. Os vídeos foram feitos por dois técnicos da clínica, demonstrando falta de profissionalismo e insensibilidade para com a família e amigos.

O pai do cantor ingressou com ação, pedindo à justiça que concedesse em liminar o impedimento da veiculação das imagens na internet. O Juiz da 15ª Vara Cível de Goiânia entendeu que a propagação de conteúdo ofensivo autoriza o judiciário a mandar bloquear a divulgação do material em redes sociais e em ferramentas de busca. Portanto, determinou a imediata exclusão de fotos e vídeos do local do acidente, da necropsia e do velório do cantor sertanejo. As empresas Google, Yahoo, Facebook e Microsoft, sob pena de multa diária de dez mil reais, tiveram que suprimir todos os resultados de busca referentes a este conteúdo (CONJUR, 2015).

O imperativo da *selfie* rompe a barreira do senso do que é público e do que é privado. O episódio da disseminação dos vídeos e fotos de Cristiano Araujo em um momento tão íntimo e tão terrível para os familiares do cantor demonstra que se tornou tão imperativo fazer uma fotografia com um famoso, que para muitos não é importante nem mesmo se ele já “esteja morto em uma mesa, com o tórax aberto”. Tornou-se obsessivo a exposição da vida de si e do outro, sendo que no caso de uma celebridade, esta perderia a privacidade até no momento de sua morte (MATHEUS, BELLEZA, 2016, p. 263).

Mas, afinal, se a morte deve ser evitada, por que as pessoas se dispõem à sua exposição, ao ponto de compartilhar imagens tão mórbidas quanto as do cantor sertanejo? Que papel desempenham as celebridades nesse contexto? Ou, seria, ao contrário, justamente por não ser banalizada que seu consumo se dá perversamente em ambientes de falsa sensação de privacidade, como as redes sociais? Portanto, agora é preciso voltar à perspectiva das transformações de curta duração sobre as sensibilidades e as atitudes diante da morte, tendo em vista o impacto das redes sociais e de uma cultura midiática em geral (MATHEUS, BELLEZA, 2016, p. 258).

O Projeto de Lei nº 2237/2015 – Lei Cristiano Araujo, foi proposta pelo deputado Cesar Halum (PRB-TO) e está em tramitação na Câmara de Deputados desde 2015, visando alterar o artigo 212 do Código Penal, criando o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 212 – (...)

Parágrafo único. “É punível quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele.”

Na sua justificativa, o deputado afirma que é necessário coibir a ação de divulgação de imagens e vídeos que venham a expor a memória do falecido, para preservar o respeito aos mortos e a consideração aos familiares que se encontram em estado de profundo sofrimento. Salaria ainda que o ato de divulgar é tão danoso quanto o ato de coletar a imagem e explica que o bem jurídico protegido no projeto de lei:

“é o sentimento de boa lembrança, de respeito e veneração que se guarda em relação ao morto, seja por parte da coletividade, dos conhecidos e admiradores, seja por parte dos amigos mais próximos e dos familiares.”

Além do caso do cantor sertanejo Cristiano Araujo, outras famílias de pessoas públicas passaram pelo mesmo transtorno. É o caso do também cantor Gabriel Diniz e do presidente do PSB à época, Eduardo Campos, ambos faleceram em um acidente aéreo e teve imagens de seus corpos expostas e divulgadas na internet.

Outro caso de grande repercussão mundial foi a tragédia envolvendo o time brasileiro Chapecoense, que caiu na região da Colômbia depois de embarcarem para disputar sua primeira final internacional, deixando mais de 70 mortos. Horas após, surgiram nas redes sociais imagens do local do acidente e conseqüentemente, imagens dos corpos mortos em meio aos destroços da aeronave. O também jogador de futebol Diego Maradona, falecido recentemente, teve imagens de seu corpo no caixão expostas por um funcionário da funerária contratada. A imagem viralizou em grupos de *whatsapp* e causou revolta entre amigos e familiares. O responsável pela divulgação da imagem foi demitido do emprego, entretanto, ainda assim, o advogado de Maradona afirmou que os responsáveis por tal ato deverão “pagar por tal aberração” (UOL, 2020).

Vale ressaltar que além da possibilidade de ser responsabilizado civilmente, tal conduta pode ser enquadrado como crime. Em determinado capítulo do Código Penal brasileiro destinado e intitulado “dos crimes contra o respeito aos mortos”, mais especificamente no artigo 212, o legislador penal visando proteger a memória do falecido e o sentimento de respeito aos mortos, criou o crime de vilipêndio a cadáver, com pena prevista de detenção de um a três anos, além de multa.

Assim sendo, e considerando as mudanças significativas nas relações sociais nos últimos anos, sobretudo pelo papel das redes sociais na vida das pessoas, não se deve ater a uma perspectiva simplesmente pela lacuna existente na legislação. Os direitos da personalidade não podem ser violados livremente apenas porque o

indivíduo já faleceu e pela impossibilidade daquele reivindicá-los juridicamente. É necessário garantir tais direitos, consagrados constitucionalmente, mesmo após a vida, daquele que teve sua imagem violada, bem como proteger e privar seus familiares de mais sofrimento.

4 NATUREZA JURÍDICA DO DANO

O dano é um dos pressupostos para que exista a responsabilidade civil, independentemente da sua espécie, do mesmo modo que para que seja necessária a reparação exige-se um dano a ser reparado. Cavalieri Filho (2020, p.87) conceitua dano como sendo a “lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado”, havendo a possibilidade de ser patrimonial ou moral.

Quanto à vítima, o dano pode ser direto ou indireto. O dano direto corresponde aos ilícitos em que a lesão causada pela conduta do agente responsável ofende bem juridicamente protegido da própria vítima. Sobre o dano direto assim ensina Cavalieri Filho:

(...) é a lesão produzida imediatamente no bem jurídico, permitindo uma pronta aferição do seu conteúdo e extensão. Corresponde à lesão causada pela conduta do ofensor a bem jurídico da vítima. Em outras palavras, são diretos os danos alegados pela vítima quando provocados pelo fato imputado ao agente responsável. (CAVALIERI FILHO, 2020, p.125)

Doutrina e jurisprudência caracterizam o dano direto de forma pacífica, sem maiores complicações, não acontecendo o mesmo no tocante ao dano indireto, conhecido também como dano reflexo ou por ricochete. Nesses casos, os efeitos de um ato ilícito repercutem, na prática, para além da vítima. É o que acontece quando uma terceira pessoa se vê lesada por conduta cometida contra outrem. Portanto, no tocante ao assunto estudado, surgem os seguintes questionamentos: nos casos de compartilhamento de imagens de mortos nas redes sociais, referente aos danos extrapatrimoniais, os familiares do *de cujus* serão atingidos indiretamente? Qual a natureza do dano sofrido e como será feita sua reparação?

4.1 DANO MORAL INDIRETO OU POR RICOCHETE

Conforme já mencionado, há a possibilidade da ilicitude proveniente da conduta do indivíduo afetar indiretamente um terceiro “não na sua substância, mas na sua consistência prática”, ocorrendo, portanto, o dano indireto, correspondendo

às consequências remotas da ação do ofensor ou da inexecução (CAVALIERI FILHO, 2020, p.125).

O dano indireto, reflexo ou por ricochete, é aquele que apesar de ser direcionado a alguém, gera reflexos e afeta de forma indireta uma terceira pessoa, que poderá pleitear judicialmente a sua devida reparação. No ordenamento jurídico brasileiro o dano material indireto é matéria pacificada, sem maiores desdobramentos. Na esfera moral, o dano por ricochete também vem sendo reconhecido, tratando-se de uma lesão extrapatrimonial que é reflexo de um dano causado a outrem, casos em que ocorre principalmente quando a vítima direta falece. Entretanto, vale ressaltar que apesar de comumente acontecer em casos de falecimento da vítima direta, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1734536, em setembro de 2019, ressaltou que o dano moral em ricochete é indenização autônoma e independe da morte do primeiro ofendido.

Segundo Cavalieri Filho (2020, p.126) para saber se é possível exigir uma reparação decorrente de um dano reflexo é necessário analisar a relação de causalidade, ou seja, saber se o dano ocorreu efetivamente da conduta do agente, já que em se tratando de responsabilidade civil se aplica a teoria da causa adequada, consoante o disposto no artigo 403 do diploma civil brasileiro.

Os danos morais na sua forma direta é a ofensa à integridade física ou psíquica da pessoa humana, enquanto que os danos morais indiretos atingem, pela via reflexa, uma terceira pessoa que teve sua integridade moral abalada decorrente da ofensa a bem jurídico de outrem a quem está intimamente ligado, consubstanciando a um dano por ricochete. É o que ocorre quando familiares se vêem lesados pela ampla divulgação e compartilhamento de imagens de um ente querido, no momento da sua morte. A ofensa ocorre diretamente contra direitos da personalidade do indivíduo que faleceu, seja ofensa a imagem ou a intimidade. Entretanto, parentes que sofreram as consequências e foram abalados psicologicamente pela prática em questão terão legitimidade para requerer indenização por danos morais perante a justiça.

Portanto, podemos identificar o dano por ricochete quando um familiar se vê ofendido moralmente pelas imagens do corpo de um ente falecido que circula na internet. Da mesma forma que a morte de um chefe de família irá acarretar danos materiais reflexos para aqueles que são seus dependentes e ficarão sem o seu

sustento, ao ofender os mortos também irão atingir de maneira reflexa a honra, a imagem e a reputação de seus familiares (CAVALIERI FILHO, 2020, p.130). Isso acontece porque a imagem de um indivíduo pode produzir efeitos jurídicos além da morte, o que irá afetar de maneira indireta os sucessores do *de cuius* que poderão requerer indenização por danos morais perante aqueles que divulgaram tais imagens.

De acordo com o artigo 12 do diploma civil brasileiro, os legitimados para reclamar perdas e danos pela lesão aos direitos da personalidade do morto, aqueles que serão indiretamente atingidos, são os ascendentes, descendentes, colaterais até o quarto grau, cônjuge e companheiro. No parágrafo único do artigo 20, o rol diminui para aqueles que podem juridicamente reclamar perdas e danos por lesão à divulgação de escritos, transmissão ou publicação da palavra, exposição ou utilização da imagem, sendo eles: ascendentes, descendentes, cônjuge e companheiro. Nesse sentido, o juiz da 5ª Vara Cível de Goiânia, à época, decidiu por extinguir um primeiro processo que pedia a retirada de imagens do corpo do cantor Cristiano Araujo dos sites de internet, por entender que a CA Produções Artísticas Ltda, empresa que gerenciava a carreira do cantor e que movia a ação, não tinha legitimidade para questionar a divulgação de imagens de corpo do cantor, entendendo que o mérito seria dos pais ou herdeiros do *de cujos*. Após essa decisão, o pai do cantor ingressou com uma nova ação na justiça (BORGES, 2016).

A comprovação do dano moral é complexa e enfrenta dificuldades para se estabelecer uma indenização para um dano de caráter não patrimonial. Para reparar o dano sofrido, ainda que de forma indireta, os tribunais brasileiros fixam o quantum indenizatório utilizando-se de princípios basilares do ordenamento jurídico, como o da razoabilidade, além de considerar as circunstâncias do fato, a extensão do dano, o grau de culpa, bem como as condições do ofensor e do ofendido. Além disso, imperioso pontuar que além da função compensatória, não menos importante existe a função pedagógica/preventiva. Essas funções também deverão ser observadas para definir o quantum indenizatório (VILELA, 2017).

5 A LIBERDADE DA MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

Após a ditadura militar (1964-1985) adveio a chamada Constituição Cidadã que restaurou a liberdade perdida nesse período. Dentre os direitos contemplados sobreveio a liberdade de opinião ou pensamento que nada mais é do que a liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa. Consagrado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso IV e artigo 220º, a liberdade de opinião constitui direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica. A Carta Magna visando uma harmonia entre a liberdade de manifestação do pensamento com outros direitos da personalidade proibiu o anonimato na parte final do inciso IV, artigo 5º. Enquanto isso, o 2º parágrafo do artigo 220 veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (CUNHA JUNIOR, 2016, p.595).

Desta forma, entende-se que não pode o poder Estatal incorrer em censura, sendo que a liberdade de manifestação do pensamento é direito assegurado ao cidadão. Entretanto, conforme veremos, gerando consequências insatisfatórias para outrem, o indivíduo deverá ser responsabilizado. A CF/88 no seu inciso V do artigo 5º assegura o direito de resposta para aquele que se sentiu ofendido ou atingido pela opinião de outrem, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem.

Para Dirley da Cunha Junior (2016, p.597) o direito de liberdade de informação, contemplado Constitucionalmente, deve compreender três aspectos considerados essenciais: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O direito de informar consiste na possibilidade de transmitir informações pelos meios de comunicação, presente no *caput* do artigo 220. O direito de se informar é aquele onde há a faculdade de o indivíduo buscar informações pretendidas por ele mesmo, sem embaraços, contido no inciso XIV do artigo 5º. O direito de ser informado corresponde à faculdade de se manter completa e adequadamente informado, reconhecido no inciso XXXIII do artigo anteriormente citado.

A discussão sobre os limites da liberdade de opinião e de informação e os direitos da personalidade trava diversos questionamentos a cerca da colisão dos direitos individuais. Isso acontece quando um direito individual afeta diretamente o âmbito de outro direito, também garantido pela Constituição, como é o caso que será analisado a seguir. Aqueles que divulgam imagens de pessoa mortas, bem como

compartilham nas suas redes sociais, estariam amparados pela liberdade de informação e manifestação do pensamento?

Tribunais Superiores, como o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que a liberdade de informação e expressão não tem caráter absoluto, encontrando limitações em seu exercício que sejam compatíveis com o regime democrático, citando como exemplo a preservação dos direitos da personalidade (STJ, REsp 1586435/PR, 2019).

A partir de análise do caso concreto será possível identificar se houve abuso do direito de informação. Deve-se analisar se a imagem divulgada encontra-se dentro dos critérios de razoabilidade e se ofenderá o sentimento dos familiares, como se observa no seguinte julgado.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. Exposição de imagem de pessoa morta e ensanguentada em matéria jornalística. Demanda ajuizada pelo cônjuge sobrevivente com o fim de compelir o réu a se abster de divulgar por qualquer meio a imagem de fls. 8. Sentença procedente. Manutenção do decimum. Abuso do direito de informação com violação ao direito de imagem do morto. Fotografia escolhida de caráter sensacionalista, exagerada e, portanto, desnecessária, impondo à autora profundo sofrimento e sentimento de irrisignação. Muito embora a matéria veiculada no periódico da ré buscasse tão somente informar ao leitor sobre o cometimento de ação criminosa (assassinato), na intenção de informar os cidadãos sobre os fatos verdadeiramente ocorridos naquela ocasião, e não a de difamar ou caluniar o falecido, o fato é que a imagem veiculada na forma dos autos é irrazoável, desrespeitosa e vexatória, pois mostra a pessoa do retratado toda ensanguentada logo após ter sido vítima de assassinato, sem considerar os sentimentos da família para com a imagem em questão. Quantum fixado com prudência e razoabilidade. Caráter dúplice do dano moral. Correção monetária desde a sentença e juros a contar da citação. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00104583120158190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 1 VARA CIVEL, Relator: FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 31/05/2016, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2016)

5.1 A TÉCNICA DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DA PROPORCIONALIDADE

Na tentativa de achar uma solução quando há a colisão de direitos garantidos constitucionalmente não dá pra se valer da hierarquia desses direitos, uma vez que esta não existe quando se trata de direitos fundamentais que se contrapõe em um caso concreto. Portanto, como agir quando há afronta aos direitos da personalidade diante da divulgação de imagens de cadáveres na mídia, o que colide diretamente com o direito de informar e se expressar?

Para analisar a aplicação dos princípios conflitantes surge a motivação jurídico-social, de modo que deverá ser analisado o caso concreto de acordo com o princípio da proporcionalidade, considerando a grande relevância dos institutos e as disparidades envolvendo publicações polêmicas que envolvam os direitos da personalidade *post mortem* (OLIVEIRA, 2016).

Solucionar o problema através da proporcionalidade, significa avaliar as situações em concreto com bom senso, uma vez que cada qual possui peculiaridades. Ante a incoerência de coexistência dos dois princípios de forma ilimitada, parte-se adoção de cautela necessária para verificar qual direito é mais relevante ao caso e deve sobressair. (OLIVEIRA, 2016).

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal de Federal, que em sede de julgamento de ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 130, que analisava a recepção ou não da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) no ordenamento jurídico. Assim sustentou o ministro Celso de Melo:

A mesma Constituição que garante a liberdade de expressão, garante também outros direitos fundamentais, como os direitos à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana. Esses direitos são limitações constitucionais à liberdade de imprensa. E sempre que essas garantias, de mesma estatura, estiverem em conflito, o Poder Judiciário deverá definir qual dos direitos deverá prevalecer, em cada caso, com base no princípio da proporcionalidade (BRASIL, 2009).

Aplica-se também, diante da colisão de direitos fundamentais, a técnica da ponderação de interesses, onde se investiga qual princípio deve prevalecer e qual deve ceder espaço, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. Portanto, entende-se que deve prevalecer aquele direito mais afetado.

Seguindo essa linha, o Tribunal de Justiça do Acre - TJAC, em âmbito de Apelação cível, julgou pela caracterização de dano moral decorrente de ofensa a honra e a imagem de pessoa jurídica em matéria jornalística. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO. OFENSA À HONRA OBJETIVA E À IMAGEM DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO DIREITO MAIS AFETADO. 1. Diante da colisão de direitos fundamentais protegidos pela Carta Federal – 'liberdade de imprensa/manifestação' x 'direito à honra/imagem' – deve a solução da contenda judicial ser dirimida pelo emprego de técnica de ponderações de interesses, onde o aplicador do direito há de investigar qual dos princípios colidentes deve prevalecer e qual deve ceder num determinado caso concreto. 2. O direito de liberdade de expressão/pensamento conferido à imprensa não é absoluto, eis que compete aos veículos de comunicação e jornalistas divulgar informação, mesmo que de interesse público, de

maneira correta e precisa, não podendo se admitir que estes canais de comunicações (inclusive portais de internet) transmitam notícias superficiais, sensacionalistas, sem que seja promovida uma verificação – anterior – da veracidade dos fatos. Tal cautela, quando não observada, possibilita um impacto negativo para a imagem do indivíduo ou Pessoa Jurídica envolvida na notícia. 3. Verificado, in casu, que a matéria jornalística veiculada na rede mundial de computadores não reproduziu a veracidade dos fatos, bem ainda que a respectiva narrativa tem potencial de afetar negativamente à honra objetiva da Pessoa Jurídica mencionada na postagem, forçoso reconhecer o elevado grau de afetação ao seu direito de personalidade, mormente porque o conteúdo da matéria e sua amplitude/alcance pode abalar a confiança dos clientes da empresa (Apelada) que presta serviços de transporte aéreo de pessoas e cargas. 4. Mediante uso da técnica de ponderação entre os direitos em colisão, denoto que o caso enseja a restrição do direito do Apelante em relação ao direito da Apelada, justamente porque seus argumentos de defesa não se firmam no bom direito, eis que incontestemente que a matéria jornalística impugnada não está albergada no âmbito de proteção do direito da liberdade de imprensa, razão pela qual a satisfação do direito dessa liberdade não justifica a ingerência grave no direito de personalidade da Empresa Apelada. 5. A reparação proveniente de dano moral ao Apelado/Autor deve ser reconhecida, ante divulgação de notícias inverídicas, a violar a honra e imagem da empresa (art. 5º, inciso X, da CF/88). 6. O quantum fixada observou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser mantido, por se mostrar suficiente para compensar o Apelado, sem contudo ser causa de enriquecimento e, também, por não ser irrisório tampouco insignificante, frente à capacidade econômica/financeira do Apelante. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AC - APL: 07019333820158010001 AC 0701933-38.2015.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro, Data de Julgamento: 19/11/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/11/2019) – Grifamos

Apesar de a presente jurisprudência envolver direitos da personalidade de pessoa jurídica e, portanto, fazer jus aos direitos de pessoa viva, percebe-se que tal entendimento pode se estender aos casos *post mortem*.

Diante de todo o exposto, concluímos que a memória daquele que já faleceu deve ser preservada, bem como os direitos da personalidade. Os familiares atingidos de maneira reflexa têm o direito de serem indenizados, de acordo com a proporção do dano a ser reparado. Além disso, havendo conflito de princípios constitucionais, o julgador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, pautado na proporcionalidade e na ponderação de interesses.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se discutir a violação dos direitos da personalidade *post mortem* diante da divulgação de imagens de corpos mortos nas redes sociais, prática cada vez mais recorrente na sociedade midiaticizada em que vivemos.

De início, no primeiro tópico, foram feitas considerações acerca do conceito de direitos da personalidade, direitos individuais consagrados pela Constituição Federal brasileira. Discutiu-se, ainda, o início e fim da personalidade natural da pessoa humana, de acordo com o disposto no diploma civil. Tratou-se do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana *post mortem* e sua tutela existencial. A dignidade humana é um dos fundamentos principais do estado democrático de direito e pressupõe os direitos inerentes às pessoas, como imagem, honra e intimidade, sendo necessária a sua subsistência após a morte para garantir o respeito à memória do morto, bem como os direitos da personalidade de seus sucessores.

Priorizando o direito a imagem, ainda no tópico inicial, analisou-se como a imagem do morto é violada com compartilhamentos em redes sociais de registros feitos no momento de sua morte, bem como o direito de que detém seus familiares diante dessas situações.

Posteriormente, examinou o papel das redes sociais na sociedade contemporânea e como a vida privada vem sendo cada vez mais exposta, o que causa diversos transtornos e viola direitos da personalidade que são garantidos a todo cidadão. Verificou-se como essa violação está cada vez mais frequente no Brasil, principalmente quando se tratam de pessoas famosas, o que aguça ainda mais a curiosidade mórbida das pessoas e faz com que essas imagens circulem por todo o país. Como exemplo, citou-se um dos casos de maior repercussão nacional nos últimos anos, o do cantor sertanejo Cristiano Araujo que teve imagens de seu corpo divulgadas em sites de internet e compartilhadas através das redes sociais.

No quarto tópico passou-se a analisar a natureza jurídica do dano, concluindo-se que o dano causado à imagem do *de cuius* reflete indiretamente em seus familiares, que terão sua integridade moral abalada diante disso, o que caracteriza dano por ricochete. Os sucessores têm a legitimidade ativa para reclamar perdas e danos pela lesão aos direitos da personalidade do morto, de acordo com o artigo 12 e parágrafo único do artigo 20, ambos do Código Civil brasileiro.

Por fim, o último tópico dedicou-se a discutir o direito a liberdade de manifestação do pensamento e informação, que por vezes colide com direitos da personalidade, ambos garantidos constitucionalmente, quando há divulgação de

fatos e imagens na mídia, como é o caso. Diante da colisão de direitos fundamentais, os tribunais têm decidido por utilizar a técnica da proporcionalidade, avaliando as situações de cada caso concreto com bom senso e considerando suas peculiaridades. Utiliza-se e recomenda-se também a utilização da técnica de ponderação de interesses, onde se busca investigar qual princípio deve ceder espaço para aquele que se revela mais relevante e necessário de acordo com as circunstâncias do caso.

Conclui-se, desta maneira, que o patrimônio moral e o respeito à memória da pessoa morta deve ser preservado, bem como os sentimentos de seus sucessores, uma vez que a exposição de tais imagens caracteriza não apenas meros aborrecimentos às famílias, mas graves lesões morais. Desta maneira, os tribunais brasileiros admitem a legitimidade ativa dos familiares do *de cujus* para requerer indenização por danos morais, diante da veiculação de imagens do corpo morto na internet. Nesse caso, diante da ofensa à imagem do morto, é reconhecido o dano indireto/por ricochete daqueles que fazem parte da família, sendo essa a maneira encontrada para preservar os direitos da personalidade daquele que já faleceu. Havendo colisão de direitos fundamentais entre direito à informação e liberdade de opinião com os direitos da personalidade, o magistrado deverá considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da técnica da ponderação de interesses, o que vem acontecendo no cenário atual.

Para garantir a proteção aos direitos da personalidade *post mortem* faz-se necessário a responsabilização de todos aqueles que contribuíram para a caracterização do dano na internet, seja com a divulgação ou simples compartilhamento, respondendo solidariamente com as provedoras de conteúdo, as redes sociais, que têm papel importante na sociedade e, portanto, devem disseminar o bom uso da internet e evitar violações de direitos.

REFERÊNCIAS

- ACRE. Poder Judiciário do Estado do Acre. **APL: 07019333820158010001 AC 0701933-38.2015.8.01.0001**. Relator: Waldirene Cordeiro. Segunda Câmara Cível. DJE: 22 nov. 2019. Disponível em <<https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/783945339/apelacao-apl-7019333820158010001-ac-0701933-3820158010001/inteiro-teor-783945372>> Acesso em: 10 nov. 2020.
- ALICEDA, Rodolfo Ignácio; DE ALMEIDA, Carlos Henrique Bissoli. **Divulgação de Imagens de Pessoas Mortas e o Direito à Intimidade**. ETIC - Encontro de Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, v. 11, [S.l.] 2015.
- BELTRÃO. Silvio Romero. **Tutela Jurídica da Personalidade Humana após a morte: Conflitos em face da legitimidade ativa**. Revista de Processo, São Paulo. 2015. P. 177-195.
- BORGES, Fernanda. Juiz extingue 1ª ação contra imagens do corpo de Cristiano Araújo na Web. **G1 Goiás**, Goiás, 21 de jun. de 2016. Disponível em <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/06/juiz-extingue-1-acao-por-imagens-do-corpo-de-cristiano-araujo-na-web.html>>. Acesso em: 15 out. 2020.
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.
- BRASÍLIA. Câmara de deputados. **Projeto de Lei Nº 2237/2015**. Altera o artigo 12, criando o parágrafo único do decreto-lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Lei Cristiano Araujo. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9FD4AC55A95EE40C13D1A71B138BE810.proposicoesWebExterno1?codteor=1357947&filename=Tramitacao-PL+2237/2015>. Acesso em 14 Out. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 7 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 out. 2020.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJ/RJ. **Apelação Cível 00104583120158190007**. Recorrente: Empresa Jornalística A Voz da Cidade de Barra Mansa. Recorrido: Brenda Ashley Rocha de Magalhães. Relator: Des. Ferdinando Nascimento. DJE: 03 jun. 2016. Disponível em <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351349622/apelacao-apl-104583120158190007-rio-de-janeiro-barra-mansa-1-vara-civel/inteiro-teor-351349633>> Acesso em: 23 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ, 4 set. 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.965, de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG. **Apelação cível 10514120036785001/MG**. Recorrente: Angélica Alvares Vasconcelos. Recorrido: Jada – Pax Assistência Familiar Funerária São José Ltda. Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho. DJE: 22 fev 2019. Disponível em <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/679125835/apelacao-civel-ac-10514120036785001-mg/inteiro-teor-679125990>> Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial Nº 1586435** – PR. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Dje: 18 dez. de 2019. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502197116&dt_publicacao=18/12/2019>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial Nº 1.734.536** – RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 24 de setembro de 2019. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859489551/recurso-especial-resp-1734536-rs-2014-0315038-6/inteiro-teor-859489561?ref=serp>> Acesso em: 15 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros – TIC Domicílios 2019**. Disponível em <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf> Acesso em: 10 set. 2020.

CONJUR. **JUIZ proíbe imagens do corpo de Cristiano Araújo no Google e Facebook**. 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-out-23/juiz-proibe-imagens-corpo-cristiano-araujo-google>>. Acesso em: 10 Out. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional** – 10 ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Maria Carolina Santini Pereira da Cunha. **O Anonimato no Cybercrime e o direito à privacidade: Um paradoxo**. Temas Atuais e Polêmicos de Direitos Fundamentais: contribuições do XIV Seminário Internacional de Direitos Fundamentais [recurso eletrônico] / Ingo Wolfgang Sarlet (Org.) - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. P. 35.

Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro/volume 1:teoria geral do direito civil**. 29ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro/volume 1:parte geral**. 16ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2018.

JUNIOR, Marco Antonio Turatti. **Lembre de mim: Considerações sobre a natureza jurídica da dignidade post mortem e o filme “Viva! A vida é uma festa”**. Revista de Direito, Arte e Literatura, Salvador, v. 4, n. 1, p. 19-39, 2018.

MATHEUS, Letícia Cantarela; DA SILVA BELLEZA, Eliane Tadeu. **A visibilidade da morte e a perversão no caso Cristiano Araújo**. Fronteiras - estudos midiáticos, v. 18, n. 3, p. 253-264, [S.l.] 2016.

OLIVEIRA, Jakeline Gella. **O direito à honra, imagem, intimidade, privacidade e inviolabilidade do corpo do de cujus com relação a publicações na mídia**. Cacoal/RO: UNIR, 2016.

REIS, Giovanni. **Uma lembrança do holocausto**. 2018. Disponível em <<https://giovannivianasalesreis.jusbrasil.com.br/artigos/703410506/uma-lembranca-do-holocausto>> Acesso em 10 nov.2020.

SCHMITT, Sabrina; CHEMIN, Beatris Francisca. **A Violação dos Direitos de Personalidade de Vítimas de Acidentes de Trânsito pela Exposição de Imagens**. Revista Destaques Acadêmicos, v. 9, n. 2, [S.l.] 2017.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF: 130/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 30/4/2009, Plenário, DJE de 6/11/2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 04 nov. 2020.

UOL. **Funcionário de Funerária é demitido após posar ao lado de corpo de Maradona**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2020/11/26/funcionario-de-funeraria-e-demitido-apos-posar-ao-lado-de-corpo-de-maradona.htm>> Acesso em: 27 nov. 2020.

VANNUCCI, Flávia Hunzicker; DE MELLO, Roberta Salvático Vaz. **Os dados pessoais em rede social e a morte do sujeito: Considerações sobre a extensão da personalidade**. [S.l., 2010?]

VILELA, Stephannie Caroline Rodrigues. **Responsabilidade civil e o dano moral em ricochete**. Centro Universitário São Lucas, Porto Velho, 2017. Disponível em <<http://repositorio.saolucas.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2109/Stephannie%20Caroline%20Rodrigues%20Vilela%20-%20Responsabilidade%20civil%20e%20o%20dano%20moral%20em%20ricochete.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 Out. 2020.

RELATÓRIO ANTIPLÁGIO



CopySpider
<https://copyspider.com.br/>

Page 2 of 110

Relatório gerado por: ddanielemontes@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - Liliane Lopes.docx X https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade	319	2,43
TCC - Liliane Lopes.docx X https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade	194	1,75
TCC - Liliane Lopes.docx X http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/danomoralnoemprego.htm	80	0,86
TCC - Liliane Lopes.docx X https://migalhas.uol.com.br/autor/luis-felipe-salomao	86	0,46
TCC - Liliane Lopes.docx X https://pt.wikipedia.org/wiki/Luis_Felipe_Salomão	21	0,23
TCC - Liliane Lopes.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	2	0,02
TCC - Liliane Lopes.docx X https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/512201765/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/512201765/o-que-e-dano-moral-conceito-caracteristicas-basicas-e-dispositivos-legais-pertinentes	
TCC - Liliane Lopes.docx X https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://marcelobarca.jusbrasil.com.br/artigos/121944063/protecao-post-mortem-envolvendo-os-direitos-da-personalidade	
TCC - Liliane Lopes.docx X https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18697711/ag-1379761	
TCC - Liliane Lopes.docx X https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem	- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://arthurtraballi.jusbrasil.com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem	